



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

**ORIENTANDA – NAYARA LOURENÇO BRASIL
ORIENTADORA – PROFA. Me. Larissa Machado Elias de Oliveira**

**GOIÂNIA-GO
2020**

NAYARA LOURENÇO BRASIL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora - PROFA. Me. Larissa Machado Elias de Oliveira

GOIÂNIA-GO

2020

NAYARA LOURENÇO BRASIL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

Data da Defesa: 27 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Larissa Machado Elias de Oliveira Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Fatima de Paula Ferreira Nota

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que me manteve de pé e nunca me deixou desistir nos momentos em que eu pensava que não iria conseguir. Aos meus pais Elisabeth e Vanderley, pelo amor, incentivo que sempre me deram, eles que são minha base e é por eles e por Deus que estou aqui hoje. Ao meu irmão Égonn que sempre se preocupou comigo e me deu a oportunidade de estagiar em seu escritório de advocacia, ele que sempre me incentiva, me apoia e acredita em meu potencial. Ao meu namorado Thomaz que foi um grande parceiro nessa etapa nada fácil, sempre esteve ao meu lado com muita paciência e carinho, me ajudou nos momentos em que mais precisei. A Cida que além de parceira de trabalho, se tornou uma grande amiga que sempre orou por mim, me ajudou em momentos difíceis, me fazendo acreditar que eu posso e sou capaz.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu professor e orientador Eurípedes B. de F. e Abreu que me orientou na elaboração da minha monografia na disciplina de Trabalho de Curso I, mas que infelizmente, veio a falecer, porém só tenho gratidão por ter tido o privilégio de tê-lo como orientador. Agradeço também a minha então orientadora Larissa Machado Elias, a qual tive a oportunidade de ter tido aula em outras disciplinas e que hoje, com toda sua paciência, dedicação e ensinamentos, me ajudou na conclusão da minha monografia.

RESUMO

A presente monografia trata da responsabilidade civil desde os primórdios da civilização humana até os dias atuais, traz o conceito de responsabilidade civil, a diferença entre responsabilidade objetiva e subjetiva e os pressupostos para caracterização dessa responsabilidade. Aborda também, a responsabilidade civil do médico, a relação do médico e paciente que deve ser baseada no respeito e na confiança, respeitando os direitos e deveres de ambas as partes e o erro médico que será comprovado após a análise das características e histórico de cada caso. O último capítulo foi apresentado o conceito de cirurgia plástica, em seguida se a obrigação do médico cirurgião plástico é de meio ou de resultado e por fim como é realizada a avaliação e reparação do dano. Portanto, a responsabilidade do médico por dano estético segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário em se tratando de cirurgia plástica com fins estéticos será obrigação de resultado, devendo a vítima ser indenizada ao valor correspondente ao dano estético sofrido. Para a realização da monografia foi adotada a estrutura através de levantamento bibliográfico sobre o tema, assim como foi utilizado o método dedutivo com pesquisas bibliográficas como doutrinas de direito civil e direito do consumidor, artigos, legislações e jurisprudências.

Palavras-chaves: Responsabilidade civil. Responsabilidade civil médica. Cirurgia plástica. Obrigação de meio ou resultado. Dano estético.

ABSTRACT

This monograph deals with civil liability from the beginning of human civilization to the present day, it brings the concept of civil liability, the difference between objective and subjective responsibility and the assumptions for characterizing that responsibility. It also addresses the doctor's civil liability, the relationship between the doctor and the patient that must be based on respect and trust, respecting the rights and duties of both parties and the medical error that will be proven after the analysis of the characteristics and history of each case. The last chapter presented the concept of plastic surgery, then whether the obligation of the plastic surgeon is a means or result and finally how the damage is assessed and repaired. Therefore, the physician's liability for aesthetic damage according to jurisprudential and doctrinal understanding in the case of plastic surgery for aesthetic purposes will be a result obligation, and the victim should be compensated for the amount corresponding to the aesthetic damage suffered. For the realization of the monograph, the structure was adopted through a bibliographic survey on the theme, as well as the deductive method with bibliographic research such as doctrines of civil law and consumer law, articles, legislation and jurisprudence.

Keywords: Civil liability. Medical liability. Plastic surgery. Obligation of means or result. Aesthetic damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 RESPONSABILIDADE CIVIL	3
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	3
1.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	4
1.3 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA	5
1.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	7
2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO	9
2.1 BREVE HISTÓRICO E NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE DO MÉDICO	9
2.2 OBRIGAÇÃO DE MEIO OU OBRIGAÇÃO DE RESULTADO	12
2.3 RELAÇÃO MÉDICO E PACIENTE	13
2.4 ERRO MÉDICO	14
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR DANO ESTÉTICO EM DECORRÊNCIA DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA	15
3.1 CIRURGIA PLÁSTICA	15
3.2 A OBRIGAÇÃO DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO	16
3.3 DANO ESTÉTICO	19
3.4 REPARAÇÃO DO DANO	20
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como tema central a responsabilidade civil do médico em procedimentos plásticos puramente estéticos, partindo-se da evolução histórica da responsabilidade civil, desde os primórdios da civilização humana, até os dias atuais.

A escolha do tema deu-se ao fato de que atualmente, no Brasil, o número de pessoas que buscam a realização de procedimentos estéticos vem aumentando consideravelmente e, ao mesmo tempo, houve um aumento dos riscos e a probabilidade de erros médicos desses profissionais.

Em função disso, em nosso ordenamento jurídico, há discussão acerca da responsabilidade do profissional médico, uma vez que, de um lado temos os danos causados à vida e à saúde do paciente, e de outro, um profissional que está sujeito a cometer erros, embora tenha tomado todas as medidas cabíveis no desempenho de sua função.

Nessa linha, sendo a vida um bem jurídico tutelado pela lei, e como a atividade do profissional médico está diretamente ligada a este bem, é de grande importância o estudo da responsabilidade civil do médico frente à prováveis erros que possam ser cometidos no decorrer do exercício dessa função, erros esses, que podem inclusive ocasionar graves danos à vida do paciente.

O objetivo geral da presente pesquisa, será analisar a responsabilidade civil do médico e a proteção do paciente após a realização de um procedimento estético que ocasionar um resultado diverso do acordado, que implicará na responsabilização desse profissional e que, conseqüentemente, terá a obrigação de reparar os danos causados a pessoa lesionada.

Para tanto, como objetivos específicos será verificado a relação existente entre o médico e o paciente, assim como analisar em que situações o profissional deverá ser responsabilizado, buscando diferenciar a obrigação assumida pelo mesmo, no momento em que o paciente contrata seus serviços.

Para a realização da presente monografia, utilizou-se pesquisas bibliográficas de doutrinas de Direito Civil e Direito do Consumidor, assim como buscas em artigos científicos, legislações e jurisprudências que permitem esclarecer qual o entendimento e as decisões dos tribunais acerca do tema.

No primeiro capítulo do trabalho, será tratado sobre a responsabilidade civil, sua evolução história, conceito, quando a responsabilidade será subjetiva ou objetiva, além dos pressupostos para a configuração dessa responsabilidade.

No segundo capítulo, será abordado sobre a responsabilidade civil do médico em um aspecto geral, estudando qual a obrigação desses profissionais, se é de meio ou de resultado e, qual sua relação com o paciente, a qual se inicia com a execução do contrato, onde um requisita e o outro aceita prestar seus serviços profissionais.

O terceiro e último capítulo, será estudado sobre a responsabilidade civil do médico em caso de cirurgia plástica estética, quando a cirurgia será reparadora ou apenas estética, analisando a obrigação imposta a esses profissionais e como será feita a avaliação e reparação ao paciente que sofrer dano estético.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é a norma que determina como serão as relações existentes na sociedade, como deverá ser o comportamento dos indivíduos e, quais as consequências do descumprimento dessas regras gerais de conduta.

É um guia de proteção das relações entre os indivíduos e do convívio em sociedade, sendo imprescindível que os comportamentos sejam observados pelas pessoas, uma vez que sua inobservância poderá causar prejuízos a outrem.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Nos primórdios da civilização humana, o sentimento de justiça e de vingança era característica marcante dos indivíduos que viviam em pequenos grupos. Quando um membro do grupo sofria algum dano, todos os demais se revoltavam e a vingança se tornava coletiva em relação aos demais. O responsável pelo prejuízo era banido do grupo e em alguns casos, poderia até mesmo ser morto.

Após esse período, passou-se para a fase da vingança privada, onde o sujeito que era vítima de agressão, revidava com outra agressão, era a famosa Lei de Talião, mais conhecida como “olho por olho, dente por dente”. (DINIZ, 2003).

Tempos depois, evoluiu-se para uma forma de reparação do dano através do direito com a intervenção do poder público, em casos em que se fazia necessário, através da Lei das XII Tábuas, onde era aplicado um valor da pena que deveria ser pago pelo causador do prejuízo. Nesse período após analisar que a vingança não era o meio mais adequado para se conseguir a reparação do dano, houve um importante marco histórico da responsabilidade civil, a edição da *Lex Aquilia* (VASCONCELOS, 2007)

DINIZ (2011, p. 27) entende que:

“A *Lex Aquilia de Damno* veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa.”

Nessa fase começou a haver a interferência do Estado nos conflitos privados, onde o indivíduo era obrigado a renunciar à vingança e a vítima era obrigada a aceitar.

O causador do prejuízo era obrigado a responder pela reparação pecuniária do dano que era suportado por seu patrimônio (DINIZ, 2003).

Foi apenas com aperfeiçoamento das ideias românicas realizada pelo direito francês que se estabeleceu um princípio geral de responsabilidade civil, nesse período houve a separação da responsabilidade penal e civil e o surgimento de uma responsabilidade contratual e extracontratual. Conforme GONÇALVES (2012, p.25):

Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante à vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência. Era a generalização do princípio aquiliano: *In Aquilia et levíssima culpa venit*, ou seja, o de que a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar.

A contar do surgimento desse princípio fundado na ideia de culpa, diversas legislações de diversos países passaram a ser influenciadas, uma delas foi o Código Civil Brasileiro de 1916 (DIAS, 2006).

Com o desenvolvimento industrial e tecnológico, surgiram novas teorias que buscavam a reparação dos prejuízos suportados pela vítima, e conseqüentemente houve um aumento de danos. A partir de então, a responsabilidade civil passou a ter novos fundamentos que se baseavam no dever de reparação fundada na ideia de culpa (subjetiva), assim como na reparação baseada no risco (objetiva) (VENOSA, 2006).

1.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A expressão responsabilidade teve sua origem no latim com a palavra *respondere*, que remete a ideia de compensação, restituição, isto é, de responsabilizar determinado indivíduo pelas práticas danosas que der causa (STOCO, 2004).

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2011, p. 46) destacam que

Na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ato ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o *status quo ante*, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano)

A responsabilidade civil versa sobre as possíveis chances de uma pessoa ser responsabilizada quando causar dano a outrem, e como será executada essa responsabilização, isto é, quais as medidas de reparação serão adotadas em relação a vítima.

É um guia para a vida em sociedade, na medida em que disciplina e cria regras determinando como deverá ser comportamento do ser humano, evitando, inclusive, situações de ações ou omissões que possam gerar certo prejuízo a alguém.

Segundo STOCO (2007, p. 114):

“A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.”

Quando determinadas normas de conduta não são observadas ou caso a pratica destas causem qualquer dano a vítima, seja pela ação ou omissão de determinado indivíduo, esta terá o dever de ressarcir o prejuízo a qual deu causa.

Conforme Pamplona Filho (2017) a reparação civil possui três funções que são: a compensação do dano à vítima, a punição do ofensor e a desmotivação social da conduta lesiva.

A primeira função da responsabilidade civil se baseia em medidas de reparação do dano, o qual é causado por um indivíduo à determinada pessoa. Tais normas buscam trazer a vítima ao seu *status quo ante*, garantindo, assim, o equilíbrio nas relações jurídicas. Não sendo possível reparar o bem perdido, ou, não sendo possível tal situação, determina-se o pagamento de um *quantum* indenizatório.

Como segunda função, embora não seja o objetivo, a obrigação imposta ao ofensor também constitui um efeito punitivo pela ausência de cautela que o indivíduo deveria ter na prática de seus atos e assim não o fez, induzindo-o a não mais lesionar.

Por fim, tem-se a terceira função, que podemos destacar como a de caráter socioeducativo, onde condutas semelhantes se tornarão públicas, a fim de mostrar que as mesmas não serão toleradas, alcançando assim, mesmo que por via indireta, a sociedade, e resgatando-se a harmonia e a segurança almejadas pelo direito.

1.3 REONSABILIDADE SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade civil possui suas próprias características, e uma delas é sua divisão em responsabilidade subjetiva e objetiva. Determinada classificação não está relacionada as suas diferentes classificações e espécies, mas sim aos modos distintos de se distinguir a obrigação de indenizar.

A doutrina subjetiva traz um princípio fundamental para classificar a responsabilidade civil, que determina que cada indivíduo responderá pela sua própria culpa - *unuscuique sua culpa nocet* -, cabendo ao autor o ônus de provar a culpa do agente infrator (GAGLIANO, 2007).

Diante disso, existem circunstâncias onde a lei impõe essa responsabilidade a uma pessoa que não causou diretamente o dano, mas sim por alguém com quem possui alguma relação jurídica. Refere-se, portanto, a uma responsabilidade civil indireta, onde o elemento culpa é presumido, em razão do dever legal de cautela que a esta deveria ter.

Contudo, há contextos onde o elemento culpa torna-se irrelevante para que ocorra a caracterização da responsabilidade civil. Nessas hipóteses estaremos diante da responsabilidade objetiva que possui como requisitos o dano, a conduta e o nexo causal, isto é, o agente causador do dano deverá indenizar a vítima mesmo que não seja comprovada sua culpa (ALVIM, 2013).

O Código de Defesa do Consumidor, estipula que o fornecedor de serviços ou produtos, possui responsabilidade objetiva quando for demonstrada a relação de consumo, exceto nas hipóteses que se tratam de profissionais liberais, vejamos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Já o Código Civil dispõe que, a obrigação de reparar o dano não exige o elemento culpa quando assim estabelecer a lei ou quando a atividade desenvolvida pelo agente, causador do dano, oferecer risco para os direitos de terceiros.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, na responsabilidade civil subjetiva é de suma importância que haja a comprovação da culpa do agente causador do dano, em contrapartida a responsabilidade civil objetiva é irrelevante a demonstração da culpa do indivíduo.

1.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme visto, a responsabilidade civil trata das possibilidades de responsabilização quando uma pessoa causar dano a outrem e como será executada essa responsabilidade, sendo assim, é crucial a existência dos pressupostos para podermos analisar a complexidade desse modelo jurídico.

Apesar das divergências quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, a maior parte das doutrinas apontam os requisitos presentes no Código Civil em seu artigo 186 e 187 que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Não sendo a doutrina unânime quanto aos componentes estruturais da responsabilidade civil e observando o enunciado normativo do art. 186 e 187 do Código Civil, pode-se concluir que os principais pressupostos para a composição da responsabilidade são: a) conduta humana; b) dano; c) nexos de causalidade.

Para que um indivíduo seja responsabilizado pelos danos que causar a outra pessoa, deve-se observar alguns elementos importantes, um dos primeiros elementos a serem considerados e que formam o instituto da responsabilidade civil é a conduta humana, seja ela positiva (ação) ou negativa (omissão), seguida do desejo do autor que, conseqüentemente se conclui com o dano ou prejuízo causado a vítima (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

A conduta humana é o ato que provoca a obrigação de reparação. Trata-se de um comportamento voluntário do agente, que, através de sua ação ou omissão, acabará causando danos a vítima e conseqüências jurídicas das quais deverá suportar.

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2002, p. 14), conceituam voluntariedade como:

A voluntariedade, que é a pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação. Nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato.

É através da conduta humana que se faz possível aferir eventual responsabilidade civil que poderá ser classificada como comissiva e omissiva. DINIZ (2011, p.56) entende que “a comissão vem a ser a prática de um ato que não deveria se efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Ainda, conforme a lei, para que ocorra a devida responsabilização do agente causador do dano, deve-se comprovar que seu comportamento foi doloso ou no mínimo culposos (STOCO, 2004).

Nos comportamentos dolosos, o agente possui a consciência que está cometendo uma violação de direito, ou seja, ele possui a intenção de provocar o dano a outra pessoa. No culposos, o indivíduo não possuía tal intenção, mas por alguma razão o fez, assim, nessas situações, comprovadas umas das hipóteses de imprudência, negligência e imperícia, surge o dever de reparação, uma vez que, mesmo sem a intenção, o agente causou prejuízo a vítima (GONCALVEZ, 2014).

Outro elemento primordial para a determinação da responsabilidade civil é o dano. Afinal, sendo a conduta humana elemento obrigatório, esta deverá causar dano a vítima para que haja a responsabilização do autor, uma vez que, sem sua existência não haverá como responsabilizá-lo.

Percebe-se que o dano ou prejuízo são componentes cruciais para a comprovação da responsabilidade civil, sendo primordial a prova real e concreta da lesão, uma vez que “sem a ocorrência desse elemento não haveria o dever de indenizar, e, conseqüentemente, a responsabilidade.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 35).

O dano possui uma série de classificações passíveis de ressarcimento, diante, principalmente, da reparação da vítima segundo a Constituição Federal e segundo o

Código Civil. No presente trabalho veremos principalmente os danos patrimoniais e morais, onde o primeiro se refere a lesões aos bens físicos com valor determinado monetariamente, enquanto o segundo é a violação à honra da vítima e a lesão de seus direitos que não poderão ser restituídos ao seu estado anterior da ocorrência do prejuízo (GAGLIANO, 2007)

Por fim, tem-se o nexo de causalidade para a constatação obrigação de reparação do dano, que nada mais é que o ato ilícito e o dano (conduta e resultado), causados pelo indivíduo. Este é um dos componentes mais complexos de serem comprovados, visto que é através de sua presença que podemos concluir quem é o agente causador do dano, caso contrário não ocorrerá a responsabilização do agente. (RODRIGUES, 2002).

O nexo de causalidade é indispensável, para que haja a investigação do resultado danoso ligado ao indivíduo causador do prejuízo para que se possa concluir e confirmar pela responsabilização jurídica deste.

Sendo assim, restando comprovados os elementos essenciais da responsabilidade civil, o agente infrator terá a obrigação de assumir as consequências jurídicas de sua atividade, indenizando a vítima de acordo com o prejuízo por ela provocado.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

2.1 BREVE HISTÓRICO E NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE DO MÉDICO

Nos primórdios, o profissional formado em medicina era visto como um ser sagrado, apoiado em um pedestal intocável pelos mortais (MATIELO, 2006).

Uma grande parte de doutrinadores acreditam que a medicina foi caracterizada por um longo período de tempo como algo de caráter místico e religioso. Os médicos daquela época apenas participavam de rituais dependendo da vontade divina e assim, não existia o que chamamos hoje de responsabilização médica. Esses profissionais, além de amigos e conselheiros, eram uma espécie de médico da família, sendo assim, não restavam dúvidas quanto a competência de seus serviços (REALE, 2008).

A medicina possuía um forte vínculo religioso e o médico era considerado um intérprete dos deuses, sendo associado ao sagrado, uma vez que ele cuidava de vidas.

As doenças e os males tiveram surgimento juntamente com o homem que tentou combatê-las desde o princípio. Naquela época, diferente de hoje, não existia o médico especialista em determinadas áreas, mas sim, um ser especial com poderes sobrenaturais e capazes de levar a cura. Isso ocorria pois, não se tinha o conhecimento de todas as doenças e não se sabia como o corpo e o organismo reagiria aos processos de cura (OLIVEIRA, 2008).

As pessoas daquela época acreditavam que a cura dos males dos homens era fruto de forças divinas e o surgimento de enfermidades era a consequência de seus pecados. Uma vez que não ocorresse essa cura, a culpa recaía sobre o feiticeiro, que era acusado de ser incapaz e imperito.

A responsabilização do médico ligada à culpa e a sanção que o mesmo receberia, devido ao procedimento mal sucedido realizado por ele, vem sendo empregada desde os antepassados (KFOURI NETO, 1998).

O primeiro documento a abordar sobre erro médico foi o Código de Hammurabi (1790-1770 a.C), que abrangia normas sobre a atividade médica. Tal código continha além da pena de Talião (quem um olho furou, que lhe seja furado um olho), penas severas aos cirurgiões (amputação das mãos), quando agiam com imperícia ou má prática e causavam lesões e até a morte dos pacientes.

Ainda, segundo KFOURI (1998, p. 33):

[...] inexistia o conceito de culpa, num sentido jurídico moderno, enquanto vigorava responsabilidade objetiva coincidente com a noção atual: se o paciente morreu em seguida a intervenção cirúrgica, o médico o matou – e deve ser punido. Em suma, naquela época, o cirurgião não podia dizer, com uma certa satisfação profissional. Como o faz hoje: a operação foi muito bem-sucedida, mas o paciente está morto.

Para Couto Filho (2001), na época de talião, a reparação do dano causado ao paciente ocorria através de retaliações, onde o médico arcava com a própria vida pelos danos que ocasionavam a seus pacientes.

É nesse período em surgiram as discussões a respeito da prática médica e suas respectivas punições. Naquele tempo, houve situações em que esses profissionais foram punidos com suas próprias vidas, como consequência dos danos provocados pelos mesmos (COUTO, 2001). Não se existia um conceito de culpa e o que prevalecia era a responsabilidade objetiva (KFOURI, 1998).

Logo após esse período, surgiu fase da composição. Essa época trouxe a certeza de que seria mais conveniente entrar em composição com o causador do dano - para que este viesse a reparar o dano através da prestação de *poena* (pagamento em dinheiro); e com a vítima, caso o delito fosse praticado contra interesses de particulares – ao invés de ocorrer a retaliação, visto que está apenas causaria duplo dano, ou seja, da vítima e do autor, depois que fosse punido (DINIZ, 2005).

A partir do surgimento da *Lex Aquilia de damno*, surge o conceito de culpa, as espécies de delitos que os médicos cometiam e conseqüentemente a obrigação de reparar o dano que estes profissionais causassem, considerando o prejuízo econômico e não o que entendemos hoje como dano moral (KFOURI NETO).

Atualmente, com as modificações do Código Civil Brasileiro, o profissional médico que agir com imprudência, imperícia ou negligência e causar dano a outrem, será responsabilizado, sendo obrigado a reparar o dano a qual deu causa. (QUEIROGA, 2007).

Da mesma forma determina o Código de Defesa do Consumidor ao estabelecer que a responsabilidade do médico será comprovada mediante a constatação de culpa.

Gonçalves (2014) entende que para a vítima provar que o médico agiu com negligência, imperícia e imprudência é algo extremamente complexo. Contudo, sendo o médico um prestador de serviços, a sua responsabilidade está submetida à apreciação do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º, VIII, possibilita que o juiz inverta o ônus da prova em face do consumidor, obrigando o médico a provar que não agiu com negligência, imperícia e imprudência.

Ainda, segundo o autor, esse profissional possui melhores condições técnicas, tendo melhores possibilidades para esclarecer os elementos e as provas necessárias para a análise da responsabilidade.

Esses profissionais por serem fornecedores de serviços, estão sujeitos aos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, autorizando a inversão do ônus da prova quando a obrigação for de resultado.

Para Gonçalves e Diniz (2014), a natureza jurídica da responsabilidade médica é contratual, sendo uma obrigação de meio e não de resultado onde o profissional irá responder somente se agir com negligência, imperícia ou imprudência.

Contudo, Queiroga (2007), afirma que o fato gerador dessa responsabilidade é de natureza contratual ou extracontratual, onde será contratual quando originar-se de

um contrato estabelecido entre as partes, enquanto a extracontratual não se origina de contrato, sendo atribuída ao médico somente a título de culpa.

Segundo Cavalieri Filho (2010) a diferença existente entre a natureza jurídica do contrato não modifica a responsabilidade desse profissional, uma vez que quando se tratar de responsabilidade contratual, o que interessara saber é se esta obrigação advinda de um contrato é de meio ou apenas de resultado.

Logo, a responsabilidade médica, em regra, é contratual, todavia não há como prever a culpa, pois o profissional não garante a cura do paciente, mas sim de agir utilizando todos os meios disponíveis e convenientes para o paciente.

A culpa é condição determinante para a constatação da responsabilidade civil. Sendo assim, parte da doutrina entende que a responsabilidade do médico é contratual e excepcionalmente extracontratual, onde a culpa não é presumida, devendo à parte contratante comprovar o dano a qual sofreu (KFOURI NETO, 2010).

2.2 OBRIGAÇÃO DE MEIO OU OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

A responsabilidade civil do médico provém do ordenamento jurídico brasileiro que estabelece que aquele que causar dano a outrem será obrigado a indenizá-lo pelos prejuízos causados que podem ser classificados como morais e/ou patrimoniais.

O profissional médico assume a responsabilidade com seu paciente no momento em que realiza o diagnóstico clínico até a cura do paciente que necessitará de acompanhamento diariamente.

A obrigação de meio, o médico se obriga a utilizar todos os meios adequados para executar sua tarefa. Não existe o dever específico de curar, mas de agir conforme as regras de sua profissão. Empenhando para conquistar a cura do paciente, estará o médico cumprindo sua obrigação contratual (Souza, 2004).

Segundo MELO (2014, p. 78):

A natureza jurídica da prestação de serviços médicos, embora *sui generis*, é contratual, porém o profissional não se compromete com a obtenção de um determinado resultado, mas sim com prestar um serviço consciencioso, atento e de acordo com as técnicas científicas disponíveis, sendo assim uma típica obrigação de meios.

Nessa condição, esses profissionais serão responsabilizados apenas quando for comprovada que o mesmo agiu com negligência, imprudência e imperícia. O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14, § 4º estabelece que “A

responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. ”

Os tribunais têm se mostrado rigorosos quanto a comprovação do erro médico e, em algumas circunstâncias a realização da prova pericial é imprescindível.

Portanto, a responsabilidade dos médicos, na condição de profissionais liberais, será subjetiva, competindo a vítima demonstrar o dano, o nexo de causalidade e a culpa do médico e assim, poderá o magistrado esgotar todos os meios necessários para a sua comprovação, antes de decretar a sua decisão, não se vinculando apenas aos resultados periciais. Nesta mesma linha de pensamento conclui Melo (2014, p. 174):

Também não está o magistrado obrigado a adotar como fundamento de sua sentença do perito oficial, podendo firmar sua convicção a partir do laudo, divergente, dos assistentes técnicos que assistiram as partes.

Sendo assim, a comprovação da culpa é condição imprescindível para qualquer decisão pertencente a responsabilidade médica por danos causados a pacientes.

Já a obrigação de resultado o médico se compromete a atingir determinado resultado, isto é, no momento em que é contratado o profissional utilizará todos os meios possíveis para alcançar o resultado desejado por aquele que o contratou (SOUZA, 2006).

Enquanto na obrigação de meio o ônus da prova cabe a vítima (art. 373 CPC), a obrigação de resultado o ônus da prova caberá aquele que foi contrato, que precisará provar que atuou de forma correta e que o resultado insatisfatório ocorreu por circunstâncias alheias a sua atividade, pois, segundo tal obrigação, caso não alcance o estabelecido, será considerado, preliminarmente, culpado.

Desse modo, evidente os pressupostos da responsabilidade civil caberá a indenização por danos morais e materiais ao paciente que teve resultado distinto daquele esperado e contratado.

2.3 RELAÇÃO MÉDICO E PACIENTE

A relação médico e paciente se inicia com o contrato, onde um solicita e o outro aceita prestar seus serviços profissionais.

A formalização do contrato determinará quais os direitos e deveres a serem cumpridos entre ambas às partes, que corresponderão aos objetivos dos tratamentos oferecidos aos pacientes e as condições particulares do acordo estabelecido (MATIELO, 2006).

O Conselho Federal de Medicina, Lei nº 1.246/1998, trata das responsabilidades profissionais do médico, além dos direitos importantes no exercício de sua profissão, buscando garantir segurança e confiança tanto para o médico como também para o paciente.

Os deveres do médico, originados dessa relação contratual, que se constrói entre ele e o paciente, localiza-se em três situações: antes, durante e após o tratamento (KFOURI NETO, 2010).

Dessa maneira, o médico deve conseguir todas as informações do paciente necessárias para se chegar ao diagnóstico e sua respectiva cura, antes de iniciar qualquer tratamento e o paciente deve contribuir sem omitir nenhuma informação importante para o médico.

O médico deverá sempre manter o paciente ciente da situação, informando-o do diagnóstico, prognósticos, objetivos e riscos do tratamento. Deverá, também, orientá-lo e prescrever o comportamento a ser seguido, utilizando-se do melhor cuidado, conforme as necessidades de sua enfermidade.

O enfermo possui o direito a ter morte digna, decidindo onde e como morrer, além de possuir a liberdade de recusar tratamentos, intervenções cirúrgicas e internações. Também possui o direito de receber visitas de seus familiares no horário em que for determinado e de ter acompanhantes durante a realização de exames ou de sua hospitalização.

O paciente, deverá seguir todas as recomendações do médico, informando todos dados úteis para a formação de seu histórico clínico e realizando à risca todas as prescrições, do contrário, causará o rompimento do contrato, podendo o médico se negar a continuar a lhe prestar auxílio (KFOURI NETO, 2010).

Em síntese, a relação médico e paciente deve ser regulamentada no respeito e na confiança, respeitando os direitos e deveres de ambas as partes.

2.4 ERRO MÉDICO

O erro médico nada mais é que o descumprimento do dever do profissional médico, uma falha no exercício de sua profissão que, conseqüentemente, cause danos aos pacientes.

Para Giostri (2000, p. 136), “erro médico pode ser definido como sendo uma falha do profissional, que advém de um mau resultado, e efetiva-se através da ação ou da omissão do profissional. ”

O erro pode ocorrer em um diagnóstico, prognóstico, tratamento, cirurgia e pós-operatório. Porém, existem casos em que o resultado não é satisfatório para o paciente, mesmo o profissional tendo agido com total diligência, o resultado foi diferente do desejado. Nesses casos, não há configuração do erro médico, pois provém de uma situação inesperada, específica da condição do ser humano que varia de uma pessoa para outra.

Outro exemplo que não pode ser relacionado com o erro médico é a manifestação de um novo fenômeno no decorrer do tratamento, como é o caso de uma nova doença que traga complicações ao quadro clínico do paciente.

Portanto, nem todo resultado mau sucedido de um tratamento, deve ser apontado como um erro médico. Para que isso ocorra, deve-se sempre analisar as características e histórico de cada caso.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR DANO ESTÉTICO EM DECORRÊNCIA DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

3.1 CIRURGIA PLÁSTICA

Segundo classificação da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), cirurgia plástica é *um tipo de cirurgia plástica empregada para remodelar as estruturas normais do corpo, especialmente para aprimorar a aparência e a autoestima do paciente* (ANDRÉ, 2010).

A cirurgia plástica de acordo com Rui Stoco (2004) teve início logo após a Primeira Guerra Mundial, sendo utilizada para readaptação funcional das pessoas feridas e traumatizadas pela guerra. Portanto, é possível se notar que a cirurgia plástica surgiu com o intuito de ajudar os feridos da guerra e não como uma intervenção com o objetivo embelezador.

Foi com o avanço e modernização dessa área da medicina que ela passou a ter como objetivo a função de corrigir e reparar na pessoa aquilo que lhe incomoda, que baixa sua autoestima.

Atualmente, a mídia e a sociedade vem exercer um grande poder de influência sobre as pessoas que acabam buscando métodos considerados mais fáceis e rápidos, para se adequarem aos padrões de beleza.

Pessoas que antes buscavam as intervenções cirurgias apenas em situações de extrema urgência, hoje buscam tais procedimentos para atingir o ideal de beleza imposto, tornando tais práticas, cada vez mais comuns.

Segundo pesquisas realizadas pela Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS), o Brasil é o país que mais realiza cirurgias plásticas no mundo. Em 2019 o país respondeu por 13,1% do total de procedimentos, acompanhado logo após dos Estados Unidos com 11,9% (PEREIRA, 2021).

Ainda segundo o ISAPS, o número de cirurgias plásticas realizadas no mundo, no mesmo ano, chegaram a 11.363.569 de procedimentos, sendo que 1.493.673 desses procedimentos foram realizados só no Brasil (CORDEIRO, 2021).

Em razão da pandemia do Covid-19 em 2020, houve uma diminuição na realização desses procedimentos estéticos. Em 2021 a procura por essas intervenções aumentou em 50% em comparação ao ano passado, o que indica que o Brasil continuará na liderança (PEREIRA; CORDEIRO, 2021).

3.2 A OBRIGAÇÃO DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO

Para que possamos compreender qual a obrigação assumida pelo médico cirurgião plástico que pode ser classificada obrigação de meio ou de resultado, devemos, antes de tudo, destacar que a cirurgia plástica possui duas finalidades: reparadora ou estética.

Miguel Kfoury (2010) define a cirurgia plástica estética/embelezadora como sendo aquele que possui o objetivo de corrigir imperfeições física do indivíduo, em contrapartida a cirurgia reparadora tende a corrigir enfermidades congênitas ou adquiridas.

A obrigação do médico se inicia no momento em que é celebrado o contrato entre ele e o paciente, podendo a obrigação ser classificada como de meio ou obrigação de resultado, conforme veremos.

A obrigação de resultado o médico se obriga a alcançar um resultado estabelecido. Ocorre que, caso se obtenha o resultado diverso do acordado, surge a responsabilidade civil do profissional que terá que indenizar o paciente tanto pelos danos decorrentes do procedimento mal sucedido, como também pelos gastos obtidos com a intervenção.

Já a obrigação de meio como já discutido anteriormente, é aquela onde o médico se obriga a utilizar todos os meios adequados para executar sua tarefa. Não existe o dever específico de curar, mas de agir conforme as regras de sua profissão. Empenhando para conquistar a cura do paciente, estará o médico cumprindo sua obrigação contratual. (SOUZA, 2004)

Há uma discussão na doutrina e nos Tribunais quanto às cirurgias e tratamentos estéticos, se são classificadas como obrigações de meio ou de resultado, uma vez que os pacientes que se submetem a esses tipos de intervenções possuem uma ótima saúde e procuram apenas melhorar um aspecto físico que lhes incomodam.

A doutrina majoritária qualifica a obrigação do profissional como sendo de meio, visto que deverá atuar conforme as regras técnicas e científicas de sua profissão, sem assegurar o resultado de sua atuação. Porém, serão obrigações de resultado as hipóteses de cirurgia plástica estética (GAGLIANO, 2019).

Sendo a obrigação de resultado, para que haja a responsabilização do médico é prescindível a existência de negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que a culpa é presumida e o ônus da prova incidirá sobre o profissional que for demandado, em razão da hipossuficiência material e técnica do paciente, segundo o artigo 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor e julgados de tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. **CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. MAMOPLASTIA REDUTORA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA PRESUMIDA MÉDICO, QUE SÓ SERÁ ILIDIDA COM PROVAS ROBUSTAS.** RESULTADO INSATISFATÓRIO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. 1. A doutrina e jurisprudência pátria convergem no sentido de que a obrigação do médico cirurgião, em se tratando de cirurgia plástica com fins estéticos, tem natureza de obrigação de resultado, assim, o cirurgião contratado se compromete a alcançar um resultado específico, objeto da própria obrigação, que não ocorrendo, culminará com a inexecução desta, culminando com a de culpa, com inversão do ônus da prova. 2. A responsabilidade do profissional liberal prestador de serviços, é subjetiva, a teor do artigo 14, §4º, do CDC, de tal modo que é necessário, para a imputação da responsabilidade, a

comprovação de que este agiu com culpa. Todavia, a responsabilidade subjetiva do médico cirurgião não impossibilita a inversão do ônus da prova quando presentes os requisitos estabelecidos no CDC. 3. A aplicação da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para afastar a culpa do médico por não alcançar o resultado, pretendido pelo paciente, objeto da sua obrigação. Precedente do STJ. 4. A paciente tem direito ao reembolso dos danos materiais, consistente no valor desembolsado para o pagamento da cirurgia principal e da cirurgia reparadora, nos moldes estabelecidos no contrato de prestação de serviço entabulado entre as partes. 5. In casu, restando comprovada a deformidade física, conforme fotografia e o laudo pericial, culminando com o resultado totalmente insatisfatório da mamoplastia redutora, afetando a estética da do corpo da Apelante, impõe-se a condenação do Apelado à indenização do dano estético, que, na hipótese, deve ser cumulado com os abalos psicológicos sofridos pela Autora em decorrência do malfadado resultado da cirurgia. 6. Com o provimento do apelo, culminando com a reforma, in totum, sentença, impõe-se ao Apelado/Réu o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, APELACAO 0382482-51.2015.8.09.0010, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2019, DJe de 31/05/2019)

Segundo Lopez (2004), a cirurgia plástica estética, caracteriza-se como obrigação de resultado, visto que a pessoa em perfeito estado de saúde busca o médico cirurgião plástico para melhorar sua aparência física, contudo, essa obrigação seria apenas para a plástica estética, pois a cirurgia plástica reparadora é tida como fundamental assim como qualquer outra operação, possuindo da mesma maneira finalidades terapêuticas, como por exemplos, nos casos de queimaduras deformantes.

Havendo um resultado diverso daquele acordado haverá uma presunção da culpa por parte do médico, cabendo a ele provar a existência de caso fortuito ou força maior, no qual a situação é absolutamente imprevisível; ou quando o resultado indesejado se deu por culpa exclusiva do paciente, como por exemplo, quando este, não segue as orientações dadas pelo profissional. (BIRNFELD, 2010). Tais condições visam apenas comprovar que foi rompido o nexo de causalidade entre a ação e o dano e não de modificar a natureza da obrigação de resultado.

Importante ressaltar, ainda, que os êxitos de uma cirurgia plástica de natureza estética, assim como das reparadoras, dependerão também, das condições orgânicas do paciente (cicatrização, elasticidade, etc). Nessas circunstâncias, o paciente pode entender que o resultado final não foi segundo suas expectativas, enquanto para o médico cirurgião tudo ocorreu conforme as intercorrências normais da sua atividade.

A doutrina é pacífica no sentido de que as cirurgias plásticas reparadoras possuem uma obrigação de meio, devendo o médico agir de maneira para que alcance o melhor resultado reparador, atuando com prudência, perícia e diligência. (ÁRIAS,

2012). Ou seja, cabe a vítima demonstrar que o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia, visto que se trata de uma obrigação de meio.

Desta forma, sendo a cirurgia plástica um meio capaz de trazer possibilidades de melhoras no bem-estar e aspecto físicos das pessoas, incumbe ao médico adotar medidas rigorosas de avaliação, entre elas, exames prévios, calculando os riscos e agindo com ética e transparência ao informar todos os riscos do procedimento ao paciente.

3.3 DANO ESTÉTICO

No passado, o dano estético era adotado nas indenizações por dano moral, sendo relacionado a ele, sem que houvesse uma distinção entre ambos. Todavia, com o surgimento de novos casos concretos, este rogava por uma diferenciação, sendo assim, passou a ser considerado com um dos danos à personalidade.

Diferentemente do que dispõe a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça que afirma ser lícita a cumulação de dano moral com dano estético nas indenizações, existem decisões recentes de Tribunais que classificam ambos como sendo um só, sem distingui-los.

Para OLIVEIRA (2011, p. 243 e 244):

O dano estético materializa-se no aspecto exterior da vítima, enquanto o dano moral reside nas entranhas ocultas dos seus dramas interiores; o primeiro, ostensivo, todos podem ver; o dano moral, mas encoberto, poucos percebem. O dano estético, o corpo mostra, o dano moral, a alma sente.

Portanto, o sofrimento, assim como o prejuízo provocado por ambos os danos operam de maneiras diferentes na vítima, carecendo de tratamentos diferenciados em nosso ordenamento jurídico, visto que devido as suas peculiaridades, devem ser reconhecidos de forma independente.

DINIZ (2008) ensina que:

“O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marca e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa”

Sendo assim, para que haja a caracterização do dano estético, é imprescindível que a vítima tenha piora em relação ao que era antes, ou seja, a fisionomia que possuía desde o nascimento.

O erro médico é um grande causador do dano estético, principalmente quando se trata de cirurgias plásticas estéticas, que visam melhorar a aparência externa da pessoa, seu embelezamento, sendo, como já visto anteriormente, uma obrigação de resultado.

Portanto, por ser considerado um dano que causa abalo psíquico da vítima, causando humilhação e sofrimento, por muitos anos em nosso ordenamento jurídico, foi considerado como parte ou causa do dano moral e, com o passar dos anos, foi ganhando reconhecimento e adquirindo suas próprias características, razão pela qual, hoje, a cumulatividade de ambos é defendida por súmula (ESPINOZA, 2015).

3.4 REPARAÇÃO DO DANO

O dano médico é fato vinculante da obrigação de indenizar, uma vez que a conduta dolosa ou culposa que não ocasionar dano não necessitará de reparação civil. Os danos físicos apresentam uma maior importância, uma vez que qualquer falha cometida, ainda que pequena, ocasionará consequências irreparáveis ao paciente.

Os danos morais envolvem a dor intimamente sofrida, nem sempre referente à parte patrimonial, mas a tristeza, ao constrangimento e aos danos estéticos. O dano moral alcança um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 que é a dignidade da pessoa humana expresso em seu artigo 1º, inciso III, que engloba a proteção aos direitos da personalidade.

Uma vez constatado o ato ilícito, o dano causado e o nexo de causalidade entre ambos, surge o dever de indenizar que decorre da Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X, que assegura o direito de indenização pelo dano moral e material resultante da violação à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas. Ainda, considerando a violação aos direitos de personalidade da vítima e os danos causados, cabe a obrigação de repará-los segundo dispõe o Código Civil em seus artigos 186 e 927 e Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos

relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O dano patrimonial (ou material) é decorrente do dano físico, como por exemplo, as despesas com consultas, medicamentos, exames, lucros cessantes, etc,

Gagliano e Pamplona Filho (2006), entendem que a maneira de se reparar um dano é assegurar que a vítima retorne ao seu *status quo ante*, isto é, ao estado em que estava antes de passar pelo procedimento cirúrgico. Entretanto, conforme os autores retornar ao *status quo ante*, em muitos casos, não é possível. Sendo assim, responsabilização do médico e a reparação do dano poderá ser garantida através do poder judiciário.

Melo (2020), afirma que por muito tempo em nosso ordenamento jurídico foi desprezada a indenização por dano moral, porém, conforme o Código Civil de 1916 em seu artigo 1.538 e seguintes, era admissível uma reparação pelo aleijão da vítima de lesão corporal, conhecido depois como dano estético.

Hoje, o Código Civil de 2002 em seu artigo 949 estabelece que qualquer lesão significativa que modifique a vida social e pessoal da vítima, que cause constrangimento e sentimento de angústia, tristeza pela exposição da imagem alterada em virtude da lesão sofrida, caracteriza dano estético (MELO, 2020).

Nesta mesma linha de pensamento, o STJ criou uma sumula que estabelece que uma mesma conduta pode acarretar o dano moral, patrimonial e estético, de maneira cumulada:

Súmula n. 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Súmula n. 387: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

A diferença do dano estético para o dano moral é que, enquanto o primeiro se caracteriza como uma deformação humana externa ou interna, com prejuízos de ordens estética e funcional, deixando marcas no corpo do indivíduo, causando dor no seu íntimo e provocando sofrimento, tristeza, constrangimento perante outras pessoas; o último é de ordem puramente psíquica, causando a vítima sofrimento mental, depressão, aflição, vergonha, etc. (MELO, 2020).

Para a doutrina e jurisprudência, ao ser fixado o valor da reparação civil, o julgador deve preocupar-se para que este não seja tão alto para que não cause enriquecimento sem causa, e nem tão baixo.

Deve-se analisar as circunstâncias do ato, sua gravidade, repercussão da ofensa, consequências, a situação econômica das partes, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Segundo o Tribunal de Justiça de Goiás:

“(...) 4 - A jurisprudência e a doutrina entendem que para a sua configuração, a lesão ou deformidade física cause uma impressão, se não de repugnância, ao menos de desgosto, acarretando vexame ao seu portador. Por essa razão, hei por bem manter a sentença, que indeferiu o pedido de indenização por danos estéticos. 5 ? Para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir-se para o enriquecimento ilícito do beneficiado, tampouco pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais. Na esteira dessas considerações, e segundo os parâmetros utilizados por este Egrégio Tribunal de Justiça, julgasse razoável e proporcional à extensão do dano, a manutenção do montante indenizatório arbitrado pelo magistrado de primeiro grau no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, Apelação (CPC) 0009226-58.2015.8.09.0137, Rel.GÉRSO N SANTANA CINTRA, Rio Verde - 1ª Vara Cível, julgado em 10/05/2017, DJe de 10/05/2017.)

Portanto, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás o ressarcimento do dano deve ter a finalidade preventiva, com o fim de evitar a repetição da conduta, sem prejuízo do seu objetivo punitivo, buscando à reparação do prejuízo sofrido.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo o estudo a respeito da responsabilidade civil do médico em cirurgias plásticas estéticas, analisando todos os aspectos dessa relação entre médico e paciente que deve ser baseada no respeito, na confiança e na transparência.

Outro ponto importante do estudo, foi a questão do erro médico que decorre de um descumprimento do dever do médico, uma falha na prestação de seus serviços que, conseqüentemente cause dano ao paciente. Contudo, foi esclarecido que nem todo resultado ruim ou diferente daquilo que o paciente esperava é considerado erro médico. Muitos casos, o profissional age com toda atenção, perícia e prudência, mas situações como as próprias condições fisiológicas do paciente, contribuem para um resultado diverso daquele pretendido.

Para a devida responsabilização de profissional médico, é crucial entendermos qual a obrigação que esse profissional possui (obrigação de meio ou obrigação de resultado) e a diferença entre as cirurgias plásticas reparadoras ou puramente estéticas. As cirurgias reparadoras são aquelas que buscam melhorar a qualidade de vida do paciente, onde a obrigação do médico será de meio. Já a cirurgia estética é aquela onde a obrigação do médico é de resultado, buscando atingir um resultado específico.

Nas duas hipóteses caso ocorra erro médico procedimental, e apresentando o paciente lesões permanentes que resultem em lesões graves ou de difícil reparação, a vítima poderá propor ação para que haja responsabilização do profissional causador do dano. Ocorre que, nas cirurgias onde o resultado é de meio deve-se provar que o profissional agiu com negligência, imprudência e imperícia, pois este, não tinha o dever de curar, mas sim, de agir segundo as regras de sua profissão. Nas obrigações de resultado, o médico se compromete a atingir um resultado estipulado, caso este não seja atingido, o ônus da prova caberá a ele.

O dano é elemento primordial que origina o dever de indenizar. O dano estético é qualquer modificação, seja ela duradoura ou não, na aparência do indivíduo, que lhe provoca tristeza, angústia, vergonha. E para o instituto da responsabilidade civil, basta que esse dano cause alguma modificação significativa, não sendo necessário uma deformação com feridas enormes e até mesmo a aleijadão como dispunha o Código Civil de 1916.

Portanto, para que haja a responsabilização do médico se faz necessário analisar uma série de fatos, desde a relação do médico e paciente até se chegar a avaliação do dano causado.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 3: Jurídica e Universitária. p. 237 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANDRÉ, Fernando Sanfelice. **Cirurgia plástica após grande perda de peso**. Revista Brasileira de Cirurgia Plástica, 16 de maio de 2010, v. 25, ed. 3, p. 532-539 Disponível em: <http://www.rbc.org.br/details/734/cirurgia-plastica-apos-grande-perda-ponderal>. Acesso em: 31 de março de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação cível nº 0382482.51.2015.8.09.0010**. Apelante: Paulo César D'Assunção Júnior. Apelada: Kerollyn Crystiny Miranda Oliveira Couto. Relator: Sérgio Mendonça de Araújo. Anicuns, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next#>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação cível nº 0322765-04.2007.8.09.0006**. Apelantes: D.J.M e E.R.P. Apelados: E.R.P e D.J.M. Relatora: Nelma Branco Ferreira Perilo. Anápolis, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 30 de março de 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 outubro 2020.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2020.

CORDEIRO, Clovis. Jornal campinas, 7 abr. 2021. **Procura por cirurgias plásticas tem aumento de 50% no início de 2021**. Disponível em: <https://jornaldecampinas.com.br/procura-por-cirurgias-plasticas-tem-aumento-de-50-no-inicio-de-2021/#:~:text=De%20acordo%20com%20levantamento%20recente,%2C%20com%2011%2C9%25>. Acesso em: 1 abr. 2021.

COUTO FILHO, Antônio Ferreira; SOUZA, Alex Pereira. **Responsabilidade civil médica e hospitalar**: repertório jurisprudencial por especialidade médica. Teoria da eleição procedimental. Iatrogenia. Belo Horizonte: Del Rey, 2001

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev., atual.de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. Vol.7. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 7. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ESPINOZA, Michelle Antunes. Âmbito Jurídico, 01 de dez. 2015. Dano estético e suas particularidades. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-estetico-e-suas-particularidades/#_ftn1. Acesso em: 19 de mai. de 2021.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil dos hospitais: Código Civil e Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 5 ed. rev. e atual. à luz do Novo Código Civil, com acréscimo doutrinário e jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. III. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Vol. III. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada**. Hildegard Taggesell Gostri. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.4

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2012.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Responsabilidade civil do médico**. 3. ed. São Paulo: LTDA. 2006.

MELO, Nehemias. **Responsabilidade Civil por Erro Médico**. 3. ed., Atlas: São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, Mariana Massara Rodrigues de. Responsabilidade civil dos médicos. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 6ª ed., LTR, São Paulo, 2011.

PEREIRA, Juliano. Acidade ON Campinas, 10 jan. 2021. **Procura por cirurgias plásticas tem aumento de 50% no início de 2021**: Este é o segundo ano consecutivo

em que a avaliação do ISAPS destaca a liderança brasileira. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/campinas/cotidiano/colunistas/NOT,0,0,1573832,procura-por-cirurgias-plasticas-tem-aumento-de-50-no-inicio-de-2021.aspx>. Acesso em: 22 mar. 2021.

REALE, Miguel. **Código de ética médica**. In: Revista dos Tribunais, v66, n. 503, set. 1977, p. 47-53 apud OLIVEIRA, Mariana Massara Rodrigues de. Responsabilidade civil dos médicos. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**:. Responsabilidade civil. V. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

SIMÃO DE MELO, Raimundo. **Indenizações cumulativas por danos material, moral e estético**. Conjur, 17 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-17/reflexoes-trabalhistas-indenizacoes-cumulativas-danos-material-moral-estetico>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SOUZA, Néri Tadeu Câmara. **Responsabilidade Civil e Penal do Médico**. 2. ed. Campinas, SP: LZN, 2006

SOUZA, Néri Tadeu Câmara. **Responsabilidade Civil e Penal do Médico**. 2. ed. Campinas, SP: LZN, 2006

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 6. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003